



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 053/2020/FMAS

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo ao contrato de aquisição de gêneros alimentícios tipo leite para atender o Programa Municipal “Leite é Vida”. Art.65, I, Lei 8.666/1993. Aprovação de Minuta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento correspondente à minuta de Termo Aditivo ao Contrato 20205960 que foi celebrado em decorrência de ata de registro de preços, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios tipo leite para atender o Programa Municipal “Leite é Vida” do Fundo Municipal de Assistência Social.

Acompanha o referido Edital o Contrato assinado pelas partes (fls. 413/418); Parecer do Controle Interno (fls. 420/424); Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 433/435); declaração de adequação orçamentária (fl.445); Termo de Autorização (fl. 446); não localizada a manifestação da Contratada sobre o Termo Aditivo; Certidões Negativas atualizadas (fls. 439/444); Minuta do Primeiro Termo Aditivo (fls.447/448).

É o breve relatório.





2. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.

Temos que o presente tem por finalidade a análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 20205960 firmado com a empresa Laticínios Sabor do Pará EPP.

Objetiva-se o aditamento no valor de R\$ 96.536,02 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dois centavos), 25% do valor contratual.

A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou justificativa à solicitação de aditamento, asseverando que “ (...) Ao atendimentos foi de grande valia e atingiu um grande público no período de calamidade pública, havendo necessidade de isolamento social, por conta da disseminação do corona vírus (...) onde o número de famílias atendidas aumentou de 1040 para 1400 (...)” (sic).

Sobre a normativa de regência das alterações contratuais, cabe trazer a baila os as diretrizes insculpidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as quais servem de primícias para que ocorra a alteração contratual e define requisitos a serem cumpridos, conforme vemos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos).

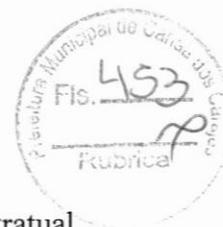
Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Analisando os valores que se pretende adicionar, os quais menciono acima, verifico que a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 restou atendida.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.



Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

A pandemia causada pelo Corona Vírus é fato público e notório, superveniente e inesperado, o que ocasionou o aumento da demanda por benefícios assistenciais, em especial os de natureza alimentar, justificando-se assim o aditivo pretendido.

Quanto à minuta apresentada, verifico que se encontra dentro dos parâmetros legais esperados e em sintonia com todo o procedimento até então realizado.

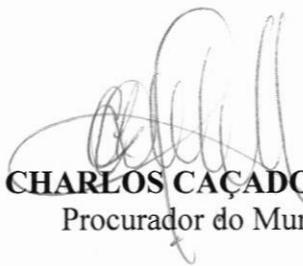
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20205960** a ser firmado com a empresa Laticínios Sabor do Pará EPP, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 18 de dezembro de 2020.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador do Município